



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-04.2017.6.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Requerentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Regional de Alagoas; Teotônio Brandão Vilela Filho – Presidente; Jorge Silva Dantas – Tesoureiro.

Advogados: Jamile Duarte Coêlho Viera – OAB/AL nº 5.868 e José de Barros Lima Neto – OAB/AL nº 7.274.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Verifica-se a ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo.

As irregularidades apuradas perfazem o total de R\$ 13.023,64, correspondente a apenas 1,36% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebido pelo PSDB no ano de 2016, não havendo nas despesas glosadas irregularidades de maior gravidade.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução ao erário.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2016, nos termos do voto do relator.

Maceió-AL, 15 de agosto de 2019

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2016, do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-811). Publicado o balanço patrimonial (fls. 818-823) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fls. 830), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Relatório Preliminar nº 123/2017/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 831-834).

Porque intimado (despacho de fl. 8400) o partido apresentou esclarecimentos (fls. 842-849) e juntou vasta documentação (fls. 850-1035).

Em face da documentação acostada, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão proferiu Parecer Técnico nº 049/2018/ACAGE (fls.1037-1056) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas neste parecer conclusivo.

Intimado (despacho de fl. 1.058), o partido acostou documentação complementar e apresentou justificativas (fls. 1.060-1.067 e 1.068-1.123).

Em face da documentação acostada, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE proferiu Parecer Após Vistas nº 061/2018/ACAGE (fls. 1.124-1.139) e manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas neste novo parecer.

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral que opinou, acompanhando o entendimento proposto pela unidade técnica, pela desaprovação das contas (Parecer Cível nº 136/2018 – GP/AL/RTMR de fls. 1.144-1.145).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro

2016 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Relata a ACAGE que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos na ordem de R\$ 952.586,75 (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme informações apresentadas nos demonstrativos contábeis do diretório nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

A despeito da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, a unidade de contas apontou a remanescência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas, que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas.

Desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...);

§2º. Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Dessa feita, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovarem as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas:

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

## EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 36. (...);

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Desse modo, listo as irregularidades apontadas no Parecer Após Vistas nº 061/2018/ACAGE (fls. 1.124-1.139), na ordem lá apresentada:

## IRREGULARIDADES

Item 2.2. Aplicação de R\$ 43.521,21 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte um centavo) de um total de R\$ R\$ 47.628,50(quarenta e sete mil, seiscentos e vinte oito reais e cinquenta centavos), equivalente aos 5% do Fundo Partidário, destinados a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Portanto, verifica-se que a agremiação deixa de utilizar o montante de R\$ 4.107,29 (quatro mil, cento e sete reais e vinte e nove centavos), como também não destina esse saldo para conta específica, com o fim de utilização no exercício financeiro subsequente(2017).

Item 2.4. Irregularidade em relação ao recebimento do Fundo Partidário, durante o mês de fevereiro do exercício em análise(2016), em período que estava com suspensão do recebimento das cotas, com devolução dos recursos.

Item 2.5. Falta de dever de cuidado com a coisa pública, em relação a viagem de ida e volta, com hospedagem em Brasília no confort Suítes, e em São Paulo no Maksoud Plaza, erro em relação

ao local do evento, e utilização de sistema de compra não reembolsável, com devolução dos recursos.

Item 2.8. Falta de dever de cuidado com a coisa pública, devido a gasto com encargos decorrentes de inadimplência de pagamento, referente a pagamento de saldo acrescido de multa e custos cartoriais, da ordem de R\$ 260,00, de um montante de R\$ 2.260,00, com devolução dos recursos.

Item 2.9. Ausência de zelo com a coisa pública, em relação a pagamento de despesa com a emissão de cheque sem lastro, e por conseguinte dano ao erário com tarifas geradas na conta nº 275.936-5, pagas com recurso do Fundo Partidário, com devolução dos recursos.

Item 2.13. Pagamento de multas com Fundo Partidário, no montante de R\$ 9.332,99 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), com devolução dos recursos.

Item 2.14. Suspeita de distribuição de renda ao Secretário-Geral do partido, Sr. Claudionor Correia de Araújo, devido a sua contratação como profissional autônomo, com devolução dos recursos.

No que pertine às irregularidades apontadas nos itens 2.4 e 2.14, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Examino cada item detalhadamente.

Quanto ao item 2.4., a unidade técnica sustenta que a direção partidária do PSDB em Alagoas estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em decorrência do Acórdão TRE-AL nº 11.309/2015, durante o mês de fevereiro de 2016, razão pela qual aponta a ocorrência de irregularidade e defende a glosa da quantia R\$ 69.430,81 (seiscentos e nove, quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), com devolução.

Com base na análise do referido Acórdão TRE-AL nº 11.309/2015 TRE/AL, verifica-se que foi imposta ao diretório regional do PSDB em Alagoas a sanção que o impedia de receber, pelo período de 1 (um) mês, no exercício financeiro de 2016, cota do Fundo Partidário. Senão vejamos:

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO

INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DA AGREMIÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) desaprovar as contas de campanha de Rose Ane Teixeira Gomes Barbosa Carrel; e, por maioria, b) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSDB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (grifos nossos).

A Direção Nacional do Grêmio Partidário, a quem cabeia dar cumprimento à decisão do TRE-AL, foi notificada, por intermédio do ofício nº 297 CRPACF/SJ (fls. 1.112), na data de 16 de dezembro de 2015, conforme se infere do Aviso de Recebimento à fl. 1.113, e procedeu à suspensão do repasse de verbas já no mês de janeiro de 2016.

É inequívoco nos autos que o PSDB em Alagoas não recebeu repasses de verbas do Fundo Partidário no mês de janeiro de 2016, conforme faz prova o demonstrativo de transferência de recursos do Fundo Partidário do ano de 2016 à fl. 19. Mesmo assim, sem maiores explicações, a unidade de contas propõe a glosa da quantia recebida a título de cota do Fundo Partidário no mês de fevereiro de 2016.

Ora, como o grêmio político deixou de receber tais recursos no mês de janeiro de 2016, logo, não resta dúvida que o comando imposto pelo Acórdão TRE-AL nº 11.309/2015 foi devidamente cumprido.

Assim, tenho por afastado o apontamento indicado no item 2.4., bem como afastada está, por via de consequência, a proposição formulada de glosa e devolução de recursos.

Acerca do Item 2.14., a unidade técnica alega distribuição de renda em relação ao Sr. Claudionor Correia de Araújo, Secretário-Geral do partido, devido a sua contratação como profissional autônomo. Considera que o tipo de serviço prestado é habitual; que a função de Secretário-Geral não é uma atividade que possa ser assumida por uma pessoa física por conta própria e com assunção de seus próprios riscos; que a principal característica da atividade do autônomo é sua independência, pois a sua atuação não possui subordinação a um empregador, e assim conclui que o tipo de atividade exercida não se enquadra como autônomo.

Nessa linha, por entender que o Sr. Claudionor Correia de Araújo deveria figurar como empregado do partido, e recolhidas as contribuições sociais e previdenciárias correspondentes, acaba por classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos.

Desse modo, sugere a ACAGE que a referida Agremiação Partidária seja submetida aos procedimentos tendentes a suspender sua imunidade tributária, com o respectivo encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal. Ao fim, opina seja considerada indevida a aplicação desses Recursos oriundos do Fundo Partidário e propõe a devolução do montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pagos ao dirigente partidário.

É incontroverso nos autos da prestação de contas que o Sr. Claudionor Correia de Araújo exercia a função de Secretário-Geral do partido e que seu nome não constava da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

O partido apresentou toda a documentação comprobatória de sua contratação como prestador autônomo e da realização dos pagamentos da remuneração contratada pelos serviços prestados correspondentes. Inexiste nos autos menção alguma acerca de eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias a ensejar suspeitas de omissão de receitas e despesas suficientes a acarretar a rejeição das contas.

Muito embora a unidade responsável pela análise das contas neste Regional entenda que o Sr. Claudionor Correia de Araújo deveria figurar como empregado do partido e deveriam ser recolhidas as contribuições sociais e previdenciárias correspondentes, em detrimento de uma contratação de serviços autônomos, tal proposição não me parece alheia a questionamentos.

Até posso concordar com uma recomendação dirigida ao partido para que passe doravante a manter como integrante efetivo de seu quadro de empregados o Secretário-Geral e não mais o mantenha como uma contratação de serviços autônomos, entretanto, independentemente disso, não posso ignorar que houve a efetiva prestação de um serviço, a realização de um trabalho, e que os valores pagos ao prestador correspondem à contraprestação correspondente.

Não alcanço, nesse caso, viabilidade alguma de classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos, sobretudo quando a regulamentação de regência permite a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal.

Porquanto importante e recente, cito jurisprudência do TSE sobre o assunto, que preconiza inexistir vedação legal para pagamento de remuneração a dirigentes partidários:

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2012. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Aprovação com ressalvas. 1. Verifica-se a ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo. 2. Não é exigível a apresentação de relatório circunstanciado da prestação de serviços, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre

contas de exercício financeiro pretérito. [...] (Ac. de 5.4.2018 na PC nº 22390, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Se há eventual divergência conceitual acerca da melhor forma de classificar os serviços prestados, da forma mais adequada da formalização da contratação, divergência acerca de recolhimento de impostos previdenciários, a unidade técnica pode até expedir recomendação ao partido, todavia, nestes autos, não evidencio irregularidade alguma que indique distribuição de renda, sobretudo porque o tema é pacífico no âmbito do TSE.

Desse modo, não enxergo irregularidade alguma na aplicação desses recursos, oriundos do Fundo Partidário, no pagamento pelos serviços prestados pelo Sr. Claudionor Correia de Araújo como Secretário-Geral do grêmio político, pelo que tenho por afastada a irregularidade descrita no item 2.14., bem como afastada está, por via de consequência, a proposição formulada de glosa e devolução de recursos.

Diante de todo o exposto, no que pertine às irregularidades listadas nos itens 2.4 e 2.14, do Parecer Após Vistas nº 061/2018/ACAGE (fls. 1.124-1.139), apontadas como causas ensejadoras de rejeição das contas, repito minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual foi possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Por outro lado, no que pertine às irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.5, 2.8, 2.9 e 2.13, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro minha parcial concordância com a proposição apresentada, porquanto ficaram efetivamente caracterizadas mas são insuficientes para ensejar a rejeição das contas.

Examino cada item detalhadamente.

Acerca da irregularidade apontada no Item 2.2., no que diz respeito à aplicação do percentual de 5% da verba do Fundo Partidário com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, verifica-se que a agremiação, no exercício em questão, deveria aplicar o montante de R\$ 47.628,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte oito reais e cinquenta centavos), entretanto, conclui-se que apenas aplicou o montante de R\$ 43.521,21 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte um centavo), faltando a quantia de R\$ 4.107,29 (quatro mil, cento e sete reais e vinte nove centavos).

Assim, em atendimento ao art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão, acresça 12,5% (R\$ 513,41) sobre o valor não empregado nos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, sem descurar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e do valor faltante de R\$ 4.107,29 (quatro mil, cento e sete reais e vinte nove centavos), tudo conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

O valor apurado R\$ 4.620,70 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos), deve, então, ser aplicado em tais programas no exercício financeiro seguinte ao julgamento desta prestação de contas.

Contudo, essa inconsistência não compromete a hígidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, como já julgou esta corte no Acórdão nº 11.638, de 24/08/2016, na Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000 – DEMOCRATAS, sob a relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, porquanto não impede o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

No que pertine ao item 2.5., apontou a unidade técnica que houve falta do dever de cuidado com a coisa pública em relação à aquisição de passagem aérea de ida e volta, incluindo hospedagem no hotel confort suítes de Brasília, de forma equivocada, e sem reembolso.

O Partido, em sua defesa, admitiu que o então Presidente, o Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, equivocou-se quanto à localidade onde aconteceria o evento autorizando a compra da passagem e reserva de hospedagem para o período de 07 a 10/12/2015 no Confort Suites em Brasília sendo que o evento de fato ocorreria em São Paulo. Ocorre que as diárias do período de 07 a 10/12/2015 foram adquiridas em um sistema de compra não reembolsável, razão pela qual foram adquiridas novas passagens e realizadas novas reservas onde aconteceu o evento.

Os esclarecimentos prestados pela Direção Estadual do PSDB dando conta da ocorrência de equívoco no momento da verificação da localidade do evento são frágeis e inaceitáveis, porquanto ficou evidenciada a falta do dever de cuidado com a coisa pública e impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 3.338,95 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios.

A devolução desses valores deve ser feita por meio de recursos próprios do partido político, ficando vedado o uso de verbas do Fundo Partidário para essa finalidade.

Concluo, da análise detida desse item, que apesar da inobservância do dever de cuidado pelo partido, bem identificada pela unidade técnica, prejuízo algum houve ao exame das contas.

Desse modo, considero a irregularidade apontada no item 2.5 como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas, por si só.

Acerca do item 2.8, sustenta a unidade contábil que o partido novamente faltou com o dever de cuidado com a coisa pública, quando efetuou o pagamento de despesa acrescida de multa e custos cartoriais em decorrência de inadimplemento.

Na presente situação, o valor pago à contratada Facilita Distribuição e Serviços Ltda. (fls. 204-206), no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) equivalem a custos cartorários e multas, levando em conta que tal valor somente foi pago após protesto.

Percebe-se, portanto, a existência de encargos decorrentes de "inadimplência de pagamento", em afronta ao disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.(grifos nossos).

Desse modo, impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), devidamente atualizado e com recursos próprios.

Contudo, da análise detida desse item, apesar da inobservância pelo Partido da norma de regência, bem identificada pela unidade técnica, prejuízo algum houve ao exame das contas. Assim, considero a irregularidade apontada no item 2.8 como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas, por si só.

A respeito da irregularidade listada no item 2.9 (fl. 1.131), a unidade técnica aponta ausência de zelo com a coisa pública, em relação a pagamento de despesa com a emissão de cheque sem lastro e, por conseguinte, dano ao erário com tarifas geradas na conta nº 275.936-5, pagas com recurso do Fundo Partidário.

A agremiação partidária, em sua defesa, alegou que o cheque no valor de R\$ 1.539,00 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais) devolvido em 26/04/2016 e reapresentado em 28/04/2016 foi

utilizado para o pagamento de fatura de passagens aéreas junto ao fornecedor Lysturis Viagens e Passagens Ltda – ME. Ocorre que ao procurar o fornecedor para resgate e substituição do cheque foi informado à direção partidária que havia um saldo remanescente a pagar por uma alteração na data de retorno na compra das passagens aéreas e que seria cobrado conjuntamente, razão pela qual o cheque 854028 no valor de R\$ 1.539,00 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais) foi substituído pelo cheque 854038 no valor de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) conforme fatura 0254P/16.

Após a análise detida deste item, evidencia-se a ocorrência de afronta direta ao normativo de regência (art. 17, §2º, da Resolução do TSE nº 23.464/15), o que configura a irregularidade e impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 91,70 (noventa e um reais e setenta centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios.

Entretanto, apesar da inobservância pelo Partido da norma de regência, bem identificada pela unidade técnica, prejuízo algum houve ao exame das contas. Assim, considero a irregularidade apontada no item 2.9 como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas, por si só.

Acerca do item 2.13 (fls. 1.132-1.133), sustenta novamente a Assessoria de Contas que houve violação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, em decorrência do pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 9.332,99 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Evidencia-se, inclusive, que a própria agremiação reconhece o erro, consoante se infere dos esclarecimentos prestados, verbis:

"[...] a direção partidária se equivocou ao continuar juros e multa por atraso durante o exercício de 2016, tendo em vista que a Resolução 23.463/2015 assim permitia sem atentar que a Resolução 23.464/2015 passou a proibir novamente o uso dos recursos do fundo Partidário para o pagamento de tais despesas[...]".

Logo, porquanto caracterizada a irregularidade, impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 9.332,99 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios.

Contudo, da análise detida desse item, apesar da inobservância pelo Partido da norma de regência, bem identificada pela unidade técnica, prejuízo algum houve ao exame das contas. Assim, considero a irregularidade apontada no item 2.13 como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas, por si só.

Face ao exposto, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, NÃO assistir razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE e ao Parquet eleitoral, afinal de contas, quando

bem analisadas, as inconsistências listadas nos itens 2.2, 2.5, 2.8, 2.9, e 2.13 não são suficientes para uma rejeição, por não comprometerem a análise das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

A soma dos valores oriundos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular constatada nos autos comprometeu a regularidade do uso de 1,36% do total desses recursos, inexistindo, nos autos, elementos que indiquem ter o partido político agido com má-fé.

Nesse cenário, não se revela comprometida a regularidade e a transparência das contas, tampouco impedido o exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre elas, de modo que se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que se faça necessária a anotação de ressalvas.

Assim, voto por julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator